

Página de Controlo

RESPOSTA
DE
PASCOAL JOSÉ DE MELLO
CONTRA A CENSURA
DO COMPENDIO
HISTORIA JURIS CIVILIS LUSITANI,
FEITA
POR
ANTONIO PEREIRA DE FIGUEIREDO,
Deputado da extincta Real Meza Censoria.

OBRA POSTUMA.

Tractant fabrilia fabri.

Hor.



LISBOA,
NA IMPRESSÃO REGIA.

ANNO 1806

Com licença

FACULDADE DE DIREITO

BIBLIOTECA

nr. 8528

RESPOSTA
DE
PASCOAL JOSÉ DE MELLO
CONTRA A CENSURA
DO COMENDADO
HISTORIA JURIS CIVIS LUSITANAE
PRIMA
PARTI
ANTONIO FERREIRA DE FREIREBDO,

Deposito da Real Academia de Ciências de Lisboa

OPERA POSTUMA

Typis Typographiae Regiae

Lisbonae



LISBOA,
NA IMPRESSÃO REGIA

ANO DE 1828

Com. N.º 117
8228

ANTES de responder o que me lembrar sobre a Censura do Compendio, protesto, que em tudo o que disser, não fallo com o Tribunal, nem com os Ministros de que elle se compõe, não só nesta qualidade, mas nem ainda como particulares; porque a todos e cada hum venero e respeito pelas suas virtudes e sabedoria: não posso porém deixar de sentir que sendo este Tribunal o da minha maior paixão, e os seus egregios Ministros entre todos aquelles, que mais verdadeiramente amo e estimo pelas suas grandes luzes e bons conhecimentos, fosse eu tratado com tanto rigor, que os defeitos, que se notão, se dissessem sem manejo algum, e tão claramente, sem que se desculpassem ao menos com as palavras e termos: *equivocação, descuido, engano, parecia*: e outras semelhantes, de que costumão usar os homens sabios e humanos não só com os seus amigos e apaixonados, mas com os mesmos indifferentes e inimigos: com tudo eu usarei só daquellas expressões, que forem absolutamente necessarias para minha justa defeza, não por méra formalidade, mas muito séria e verdadeiramente.

I. Devo lembrar primeiramente, que o Compendio foi feito para se explicar na aula, supprindo-se de viva voz o que nelle falta; e deste modo por elle se explicou no segundo e terceiro anno da Reforma a Historia de Direito Patrio. Esta só resposta basta para satisfazer a todos os defeitos chamados de *Omissão*.

II. Devo tambem advertir que o assumpto principal

pal da Obra, como do seu titulo se vê, foi dar huma idéa geral e hum systema tal e qual das leis e costumes dos Portuguezes nos differentes periodos da sua dominação: pois como de novo se creou a Sciencia do Direito Patrio, mandando-se methodica e systematicamente ensinar (o que tem bastante difficuldade, supostos os diversos principios da nossa Legislação em todas as suas idades) era necessario, que os Estudantes, para não serem toda a sua vida méros Rabulistas, se preparassem com a Historia das Leis Portuguezas; e por isso antes do Compendio ou Instituições Elementares do Direito Patrio, procurei ordenar o da Historia para o seu uso e meu governo, e por ella principiei as lições da cadeira.

Digo isto para mostrar, que os defeitos, que se deverião severamente notar no Compendio, são os que respeitassem ao seu assumpto principal, isto he, á natureza da Legislação, da Policia, e dos costumes dos Portuguezes nas differentes épocas da sua sujeição e governo, e particularmente nos tempos mais proximos a nós; porque são os que mais nos toçao, e os que mais influem na boa ou má intelligencia das leis, que actualmente nos governão: e esta he a principal obrigação do Professor de Direito Patrio, e do Jurisconsulto, e ainda de qualquer cidadão, que deve cuidar mais no util, do que no erudito, com tanto que não seja barbaro, e que falle com dignidade. Estes defeitos não vejo eu notados, de que infiro, que o Compendio os não tem: os outros sobre os pontos, que incidentemente se toçao, e que não pertencem ao substancial da Obra, como o Autor se não propoz averiguallos, não devem ser censurados com o mesmo rigor, e os desculpa qualquer opinião, posto que não seja a mais sólida e verdadeira, e só deverião notar-se no caso de erro claro, que não admitta desculpa.

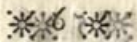
Sobre os defeitos chamados de Omissão.

Parece que em geral se podem dar as tres respostas seguintes. Primeira: Que não se devem arguir em hum Compendio, que de sua natureza he breve, e deve omitir muitas cousas. Segunda: Que só se podem notar aquelles defeitos, cuja omissão impede o conhecimento do assumpto principal, de que se trata. Terceira: Que o Compendio foi feito para o uso dos Estudantes, e para elles terem como em hum taboa as materias principaes, supprindo-se o resto pela voz e explicação do Mestre, como acima se disse.

E fallando especificamente sobre os mesmos defeitos, o primeiro que se nota no Cap. I. he a indigestão e confusão de especies, tratando-se em primeiro lugar o que se devia dizer em segundo, que diz e torna a dizer, e nada se coalha, e que em fim acaba por onde devia principiar. Não soffro esta nota; porque o Compendio, se tem alguma cousa boa, he a clareza e a simplicidade: e senão vejão-se sómente os Summarios dos §§., que he o que basta para fazer juizo da ordem.

O Cap. I. he: *De jure Lusitano ante Romanorum in Hispaniam adventum*: e já se vê que a materia he embrulhada, escura, e cheia de fabulas; e custa a coalhar o que ha de provavel das leis e costumes dos Lusitanos, debaixo dos Fenicios, Carthaginezes, e outros Povos antigos. Vejamos na disposição do Capitulo segundo a serie dos §§., para se poder notar a ordem.

No §. I. se diz: *Quid Iuris Civilis Lusitani historia*: e parece que em hum Compendio, em



que se trata da historia do Direito Portuguez, se devia principiar por dizer o que ella he, e na Nota a necessidade e utilidade de se estudar e saber.

No §. II. o summario delle he: *Lusitaniae et Portugalliae nominis derivatio*: e tambem parece necessario e methodico, que, tratando-se da historia do Direito da Lusitania e Portugal, se dissesse a origem e derivação destes nomes.

No §. III. o summario he: *Qui olim populi, et termini Lusitaniae*: parece igualmente necessario e methodico, porque, depois de se tratar do Direito dos Lusitanos, era necessario dizer os seus Povos e limites, e na Nota se apontão os Autores, que explicação os antigos povos, e termos da Lusitania.

No §. IIII. o summario he: *Primi Lusitaniae incolae*: e aqui tratando-se dos primeiros habitadores do nosso Paiz, se diz no fim que os Fenicios, Egyptios e Cartaginezes estiverão em Hespanha e Portugal: parece necessario e methodico, depois das noções acima, dizer que estas Nações dominarão toda a Hespanha, para se verem as leis dos Lusitanos debaixo dellas.

No §. V. o summario he: *Coloniae Orientis fuerunt*: e se diz que estes primeiros habitadores foram Colonias que vierão do Oriente: parece tambem necessario e consequente este §.

No §. VI. o summario he: *Barbari initio Lusitanorum mores*: que os costumes e leis destes primeiros habitadores erão barbaros; que melhorarão depois que se unirão em sociedade; e que esta sociedade se compunha de poucas leis.

No §. VII. o summario he: *Sensim tamen meliores*: que os costumes melhorarão depois que os homens se unirão em sociedade; que principiarão a cultivar a terra; e que foi então forçoso, que se augmentasse o número das leis, e que se definisse e defendesse o meu, e o teu, e que estes habitadores
além

além dos seus proprios usos e leis receberião muitas dos Fenicios e Carthaginezes, as quaes verdadeiramente se não sabem, e na Nota se referem os Autores, aonde se podem ver.

Nos §§. VIII. e VIIIIL., que são os ultimos, o summario he: *Quae olim Regiminis forma, et de jure publico, quales illorum mores, et de jure privato*: e aqui se refere a fórma do governo dos Lusitanos nos tempos proximos aos Romanos na guerra e na paz, e as suas leis particulares e costumes, com o que se acaba o Capitulo.

Parece que esta ordem he clara e simples, e que se não devia principiar por onde se acabou, como diz a Censura, e que os §§. antecedentes são necessarios para a intelligencia das leis e costumes dos Lusitanos neste grande periodo de tempo. Esta a defeza, pelo que toca á falta de ordem e grande confusão do Capitulo.

Nota-se mais no Capitulo que era escusado remontar aos netos de Noé, e aos Póvos que do Oriente vierão á Hespanha depois da confusão das linguas, porque ninguem o ignora.

Mas eu não sei que isto seja defeito: porque depois de dizer no §. III. que da origem e antiguidade dos antigos Lusitanos: *Non multum solliciti erimus*: porque sabemos quanto neste ponto todas as Nações: *Vetustatis amore insaniunt*: trago para prova desta loucura dos homens e das Nações sobre a sua antiguidade a taboa, que vem no Tom. II. da *Hespanha Illustrada*, em que se contão todos os annos e dias de todos os Reis, que reinárão em Hespanha desde Adão até Philippe III., e outra de João Vaséo, que os conta de Noé por diante até os Carthaginezes, etc. Seria defeito approvar estas fabulas, mas referillas como riso, vindo a proposito, tornou a dizer, que não sei que o seja, e muito menos que

dô Oriente vierão Colonias para a Hespanha; pôsto que não seja muito escondida esta noticia. A ultima nota deste Capitulo, que a respeito dos costumes antigos dos Lusitanos não devia remetter os Leitores para Fr. Bernardo de Brito na fé de Laimundo e Aladió, mas para Estrabão.

Respondo que isto he o mesmo que eu digo na Nota nestas palavras: *Qui Lusitanorum mores per haec tempora, Romanis scilicet proximiora, fuerint, non aliunde quam ex Graecis, Romanisve scriptoribus intelligere possumus, cum nulli alii superstites sint: eos itaque recenset Livius, Florus, Diodorus Siculus, Justinus, Polybius, Paterculus, etc.: sed omnium industriam superavit Strabo, qui quales suo tempore acceperat, diligenter adnotavit Lib. III. Rer. Geographicar.*

Aqui temos dizer eu que os Autores, de que nestes tempos se devem tirar os costumes dos Lusitanos, são os Gregos e Romanos, e principalmente Estrabão, e he cavillosa a Censura: além destes digo que se podem ver André de Resende, Diogo de Pavia, Gaspar Estação, Mariana, Faria, e outros; e me lembro tambem de Fr. Bernardo de Brito, referindo que elle sobre este artigo tirou muitas cousas: *Tum ex aliis* (que são os Escriptores acima) *tum maxime ex quibusdam manuscriptis, que sub nomine nescio cuius Laimundi, et Petri Aladii illius tempore exstare in Alcobatiensis Monasterii bibliotheca satis constat:* e isto não he approvar estes manuscritos, mas só referir o que delles diz Fr. Bernardo de Brito; no que não se póde escrupulizar depois de se haver dito, que os principaes Autotes são os Gregos e Romanos.

No Cap. II., que he: *De jure Lusitano sub Romanis:* diz que ha a mesma confusão, que no primeiro: que fallo de Septorio primeiro que de Viriatio, e que com este apenas encho huma regra: que fallo das

das guerras de Bruto duas vezes, e ambas fóra do seu lugar: que fallo só das duas divisões de Hespanha, e que me esquecco a terceira por Constantino, e que por estas divisões he que devia começar, e que logo tudo então me sahiria digesto e claro.

Respondo por partes. E primeiramente, em quanto á ordem, digo no Cap. que os Lusitanos, depois de expulsos os Carthaginezes, nem por isso ficarão logo sujeitos aos Romanos, como muitos entendem: Que os Romanos, vencido Annibal, reputando sua a Hespanha, a dividirão logo em *Citerior*, e *Uterior*: Que posto que, morto Viriato, Bruto triunfasse delles, a Lusitana nunca se considerou sujeita: Que neste tempo, vindo Sertorio á Lusitania, os nossos o tomárão para seu Capitão: que elle instituiu entre nós hum Senado á maneira do Romano, e huma Academia, e que Julio Cesar foi quem verdadeiramente por arte e manha mais do que por força sujeitou os Lusitanos. Este o ponto e tempo fixo da sua inteira sujeição: fixei tambem logo immediatamente o tempo, em que se fundárão os Municipios, e Colónias: disse quaes ellas erão na Lusitania; qual era o *Direito municipal*, do *Lacio*, *Italico*, e *Provincial*; que mudanças fizerão os Imperadores; quaes erão os Magistrados dos Lusitanos, e suas differenças, qual o seu poder, e quaes erão entre nós os *Conventos juridicos*, aonde se decidião, e julgavão as demandas. Esta ordem creio que he boa e natural.

Vamos aos outros defeitos. He verdade que fallo primeiro de Sertorio, que de Viriato, e que com este apenas encho huma regra, porque só digo tres palavras no §. XIII. que são: *quamvis Viriato demum occiso*: e para que havia de fallar de Viriato, se elle não legislou, nem fez estabelecimento algum politico? Foi hum grande Capitão, a injuria, e o açoi-te dos Romanos, porque os venceu em muitas batalhas vergonhosamente: mas a que fim havia eu de refe-

rillas ? Sertorio esse sim ; porque procurou mudar a constituição pública do Estado , fundando hum Senado na Lusitania , creando Magistrados á maneira , e com o nome , poder , e direito dos Romanos ; fundou huma Universidade na Cidade de Osca , hoje Sorita , para o ensino da Lingua Grega e Latina , e fez outros institutos civis , e politicos. Eis-aqui porque gastei com Sertorio hum §. inteiro , e porque de Viriato só disse tres palavras , e não fallaria nelle senão fosse por occasião de dizer , que Bruto triumphou dos Lusitanos logo que elle morreo. Se eu quizesse tratar dos Capitães dos Lusitanos , então , seguindo a chronologia , fallaria primeiro de Viriato , e mais que de Sertorio.

Outra nota he , que fallo das guerras de Bruto duas vezes , e ambas fóra do seu lugar. He verdade que dellas fallo duas vezes , e ambas incidentemente , mas sempre em seu lugar : a primeira na Nota do §. XIII. , aonde digo que Julio Cesar foi o primeiro , que na verdade venceo os Lusitanos. Esta asserção tinha contra si o argumento que muito antes e logo que morreo Viriato , Bruto triumphou dos Lusitanos : logo não foi Cesar o primeiro , que os subjugou : e eis-aqui porque fallei nas guerras de Bruto , que como taes me não importavão , com o fim de mostrar que ainda que Bruto triumphasse , os Lusitanos não estiverão pela sujeição , que se julgárão livres e independentes até o tempo de Cesar. Fallei segunda vez de Bruto no §. XVI. , aonde disse que Julio Cesar foi o Autor e fundador das Colonias , e Municipios na Lusitania , e que desse tempo por diante muitas Cidades da Lusitania gozavão do *direito provincial* , e *municipal*. A isto se oppunha o argumento que Bruto , assim que triumphou dos Lusitanos , reconheceo a Lusitania como Provincia , dando-lhe Leis de consentimento do Senado , e mandando que usasse do *direito provincial* : eis-aqui porque fallei outra vez das guer-

guerras de Bruto , porque dellas se tirava argumento contra a opinião , que seguia da instituição dos Municipios : e já se vê que huma e outra falla foi em seu lugar.

A Censura de que fiz menção da divisão de Hespanha em *Uterior* , e *Citerior* , e da que fez Augusto , e que não fallei na de Constantino : confesso que assim foi ; mas as primeiras duas erão necessarias para o meu assumpto , e a terceira , como logo direi , não o era.

O Censor diz , que Constantino dividira a Hespanha em *Tarraconense* , *Betica* , *Lusitania* , *Galliza* , *Carthaginense* , e *Tingitana* : parece-me que aqui houve sua equivocação ; porque Constantino da Hespanha fez cinco Provincias sómente , e não seis ; e a *Tingitana* não entrou na sua divisão , e que foi muito posteriormente accrescentada no tempo dos Godos. Mas fosse ou não fosse , importa pouco. Esta divisão de Constantino podia ser necessaria e util para quem tratasse a Historia Ecclesiastica de Portugal ; porque logo a ella , e pelas mesmas Provincias , se seguiu a assignação das Metropoles e Arcebispados no Concilio Iliberitano , mas para a civil e politica não era necessaria. O que supposto fiz menção no §. II. da primeira divisão de Hespanha em *Uterior* , e *Citerior* , feita quasi no mesmo tempo , em que se expulsarão os Carthaginezes ; por ser hum fundamento dos que seguem , que a *Lusitania* ficou logo pela sua expulsão Provincia dos Romanos , para lhe responder que não ficou , sem embargo dessa divisão : e este o motivo porque fallei della , que de outra sorte não fallaria , porque nada importava para o meu assumpto , como logo veremos.

Da divisão de Augusto fallei incidentemente na Nota ao §. XV. , porque dizendo no §. quaes erão os Magistrados , que governavão a *Lusitania* , e quaes os seus *Conventos juridicos* , e que os *Pretores* , Pre-

sidentes, Condes, Vigarios, e outros Magistrados mandados para a Hespanha, governavão a Lusitania não só no militar, mas no politico, e parecendo oppôr-se a isto a divisão da Hespanha em Tarraconense, Betica, e Lusitana, que parecia pedir diferentes Magistrados, disse que esta divisão não teve effeito; porque a Hespanha toda foi tratada debaixo dos Imperadores como huma só Provincia, e administrada por hum só Pretor ou Proconsul, o qual para maior commodidade mandava para diversos lugares seus Tribunos, Vigarios, e Legados: eis-aqui porque incidentemente fallei da divisão de Augusto, e para este fim já não era necessario fallar na de Constantino, e muito menos para o effeito de sabermos as Leis dos Lusitanos debaixo da dominação dos Romanos, como vou a mostrar na resposta á ultima seguinte a Censura sobre este Capitulo.

Em quanto ao dever eu começar por essas divisões; porque então me sahiria o assumpto bem digesto e claro. Não he assim; porque o tratado das Leis e costumes dos Lusitanos debaixo dos Romanos, que era o assumpto do Capitulo, nada tem com a divisão de Hespanha. Esta grandes Provincia, para assim lhe chamar, foi dividida em muitas, ou em beneficio dos Vassallos, para haverem mais póstos, que lhes dar, ou em beneficio do Estado; porque assim dividida, menos poderosos ficavão os Proconsules, e menos havia que temer delles: mas nem huma, nem outra divisão teve effeito; porque sempre foi governada toda a Hespanha por hum só, como diz Justinio, que nas partes, e Cidades, que lhe parecia, punha seus Tribunos, Legados, e Vigarios, de que ha muitos exemplos na Historia, e no Corpo de Direito Civil Romano, citados no Compendio.

Ora as Leis dos Lusitanos, a ordem, e poder dos seus juizes, as suas Relações, ou Conventos juridicos, que era a materia, e assumpto do Capitulo, só

sõ se podião bem explicar , dizendo-se a differença , que tem entre si o Direito *Romano* , o do *Lacio* , o *Italico* , o *Provincial* , e o *Municipal* ; quaes Cidades , e Lugares , gozavão na Lusitania do Direito *Civium Romanorum* , quaes do *jus Latii* , quaes do *Italico* , quaes do *Provincial* ; quaes erão as Colonias , quaes os *Municipios* ; qual era a ordem do juizo , e os *Tribunaes Juridicos* ; qual a autoridade das constituições no tempo dos Imperadores ; se as ditas differenças de Direito se conservárão sempre debaixo delles , e que mudança e alteração fez nas Leis e governo politico da Lusitania a celebre constituição de *Antonino Caracalla*. Este o objecto do dito Cap. II. , para cuja intelligencia e illustração de pouco ou nada servião as divisões da Hespanha : por tanto nem devia principiar por ellas , nem ainda que principiasse , me sahiria o Capitulo mais bem digesto e claro.

No Cap. III. se censura que , assim como notei a época da entrada dos *Vandalos* e *Suevos* em 409. , devia notar a dos *Wisigodos* em 415. : que não devia citar para prova daquella as taboas de *Lenglet* , e *Musancio* , mas sómente a *Idacio* , e a *Santo Isidoro* : que foi falta rotavel não dizer que o Reino dos *Godos* era electivo , e porque se chamavão *Wisigodos* os que ficárão em Hespanha , e *Ostrogodos* os que em Italia.

Em quanto a não notar a época da entrada dos *Wisigodos* , ella se acha em quasi todos os *Chronistas* antigos e modernos , os quaes só se contentárão em fixar a dos *Barbaros* em geral , entendendo por este nome não só os *Alanos* , *Suevos* , e *Vandalos* , mas os mesmos *Wisigodos* ; e depois de a fixarem , passão a declarar os nomes , e annos do governo de hunos e outros nas *Provincias* de Hespanha , contando entre os primeiros Reis *Wisigodos* quasi no mesmo tempo , mais anno ou menos , *Athaulfo* , e *Walia* , de que faz menção o *Compendio* no §. XX.

Enão se deve exigir maior exacção e averiguação chronologica do Autor do Compendio de Direito Patrio no Capitulo em que trata das Leis dos Portuguezes debaixo dos Wisigodos, do que dos seus Escriptores e Chronistas. Quanto mais que no Capitulo vem tocado o primeiro Rei Alano, que occupou a Lusitania; o primeiro e ultimo Rei dos Suevos, a sua Corte, e habitação, e os annos do seu Imperio: os primeiros e ultimos Reis Wisigodos, o primeiro, que senhoreou toda a Hespanha, e quantos annos durou o seu governo e Monarquia Gothico-Hispanica. E isto era o que bastava, e sobejava para se entender o assumpto principal do Capitulo.

A outra Censura, que para prova da época da entrada dos Barbaros devia citar a Santo Isidoro, e a Idacio, respondo com as palavras do Compendio, aonde se lê: *Consentiunt Lusitani Hispanique Scriptorum Isidorus, et Idacius*: e não só se citão estes, mas João Vaséo, o Arcebispo de Toledo D. Rodrigo, o Bispo Pelentino D. Pedro Sanches, Mariana, Lucio Marianéo Siculo, e o nosso Resende. Nestes termos parece não ter lugar a Censura, que eu de boa fé reconheceria.

Reputa o Censor falta, e notavel, não dizer a razão porque se chamavão os Godos de Hespanha Wisigodos, e os de Italia Ostrogodos. Todos sabem que depois de Constantino Magno os Godos Orientaes se ficárão chamando Ostrogodos, e os Occidentaes Wisigodos, significação esta tirada da Lingua Alemã antiga, como adverte Resende. No Cap. I. fui notado por dizer que da Asia vierão Colonias para a Europa, por ser vulgar esta noticia: e não sei qual he mais vulgar.

Não tambem sei que seja falta, e falta notavel, não dizer no dito Capitulo, que tinha por objecto as Leis dos Portuguezes debaixo dos Wisigodos, se o seu Reino era *electivo*, ou *hereditario*. Este he hum arti-

tigo de Direito Público, que não pertence para a Historia, e por esta razão foi omitido pelos Chronistas de Hespanha antigos e modernos. E se esta falta se não nota naquelles, que *ex professo* tratarão a historia dos Wisigodos, por não fazer parte della, como se pôde bem notar em hum Compendio, em que só se falla dos Wisigodos para o fim de se averiguarem as nossas Leis debaixo da sua dominação? Nem por outra parte era conveniente em hum Compendio feito para o uso de gente moça, dizer-se que o Reino dos Wisigodos era electivo sem se declarar a causa, e o motivo: por quanto pretendendo e conseguindo os Bispos de Hespanha ter voto não *consultivo*, mas *decisivo* nas Cortes; pretendendo, e conseguindo que os mesmos Concilios fossem humas Assembléas civis e profanas, em que se fizessem, formassem, e reformassem as Leis; e não tendo este poder de Direito, mas só de facto, sem mais titulo, do que a sua prepotencia, a fraqueza do Reis, e a ignorancia geral, que reinava por toda a parte, dos seus direitos: e procedendo deste principio falso, errado, e sedicioso, o direito que presumião ter, e que exercitirão algumas vezes sobre a eleição do Principe, não se devia declarar aos Estudantes este artigo, ainda quando pertencesse á Historia, que não pertence, mas á Jurisprudencia Pública Universal, sem se lhes declararem os ditos motivos; o que não cabia na brevidade de hum Compendio.

No Cap. IIII. que he: *De jure Lusitano sub Legionis Regibus et Arabum dominatione*. Só nota que devia provar o additamento ou approvação, que fez ás Leis Gothicas Affonso V., com a autoridade de Pelagio de Oviedo, por ser Autor coetaneo, e não com a de Vaséo, de Mariana, e de Faria: parece-me que bastavão estes para a prova da addição, e que em hum ponto, que passa por certo, como o referido, não era necessario remontar á sua origem, e

pro-

procurar os Autores que o tratárão chronologicamente. E a ser necessaria maior prova, parecia-me melhor e mais magistral, como se diz na Censura, allegar o Concilio Coyacense, por ser hum monumento antigo mais authenticico, e fidedigno, do que a Chronica de Pelagio de Oviedo, que he huma obra particular, posto que de muita antiguidade: e esta prova vem tambem no Compendio no lugar notado.

Pela mesma razão diz no Cap. V., que para prova do casamento do Conde D. Henrique com a Rainha D. Theresa devia citar não a Garibay, e Duarte Nunes de Leão; mas o mesmo Pelagio de Oviedo, e o Arcebispo D. Rodrigo de Ximenes. Dou a mesma resposta, e acrescento que neste ponto tão sabido e vulgar, não era necessaria citação alguma, e se eu notasse a obra, este seria antes o meu reparo.

A nota, que vem debaixo deste mesmo Capitulo, que ao Concilio Coyacense, sendo geral de toda a Hespanha, eu chamo geral de Lusitania e Galliza, se responde que isto não he negar que o foi de toda, ou quasi toda a Hespanha; porque no Can. 8., que delle transcrevi, no mesmo lugar faço menção dos Reinos de Leão, e das Asturias, signal de que não tive o dito Concilio como particular da Lusitania e Galliza: á vista do que parece não ter lugar a nota.

No mesmo Capitulo aonde digo, que o Conde D. Henrique procede de Roberto, Duque de Borgonha, confessando o Censor que esta he a melhor opinião, e seguida assim dos Nacionaes, como dos Estrangeiros, reputa por defeito não allegar eu a Salazar de Castro, que defende a Duarte Nunes, e Fr. Bernardo de Brito, que o fazem descendente de Bolonha Condado, e não Ducado. Basta para minha defeza confessar o Censor, que eu segui a melhor e verdadeira opinião. E como não tratava a Genealogia do Conde D. Henrique ao fundo, nem a devia tratar,

para que era preciso referir as diversas opiniões dos Autores confrontallas, e pezallas? E deveria advertir-se, que na Nota ao §. XXXIV. , aonde se trata da origem ou genealogia do mesmo Conde, se referem entre os nossos Escriptores, que da mesma genealogia e crevêrão de proposito, o nosso Duarte Ribeiro de Macedo, D. Antonio Caetano de Sousa, e outros, não fazendo caso dos Estrangeiros: e como estes Escriptores se fazem cargo dos argumentos de Duarte Nunes, e de D. Luís Salazar de Castro no Livro intitulado: *Glorias da casa de Farnese*: impresso no anno de 1716. , bastava remetter-me a elles; porque com esta remissão vinha a fallar na opinião em contrario de Salazar, e Duarte Nunes, que os citados Autores refutão, para me não dever ser notada esta omissão.

Reputa do mesmo modo o Censor falta notavel no Cap. VI. quando fallo da *Lei Mental*, não explicar em que consiste esta Lei, dizendo que ainda hoje o não sabe muita gente boa. Mas deveria lembrar-se que em hum Compendio da Historia não se explicão as Leis; referem-se porém, e relatão-se simplesmente, dizendo-se o que ellas contem, e o seu objecto em summa. A explicação desta e outras Leis entrava no Compendio synthetico do Direito Patrio, que tinha ordenado com o titulo: *Institutiones Juris Civilis Lusitani* (*) a sua omissão neste Compendio seria falta, mas não no da Historia: e bastava que a elle me remettesse na nota ao §. LXIX. nas palavras seguintes: *quae sit Lex Mentalis, et qua occasione, lata ex illius historia speciali, quam suo loco dabimus, constabit*: e ahí digo immediata-

C

men-

(*) Lib. II. tit. III. do §. 19. por diante. aonde se trata magistral e abundantemente desta sábia lei tão digna da sabedoria daquelles tempos, como recommendavel e necessaria nos dias de hoje, em que parece se devem revogar todas as doações gratuitas e inofficiosas dos bens da Coroa. *Nota do Editor.*

mente, porque se chamou esta *Lei Mental*; e porque razão a publicou ElRey D. Duarte, e não seu Pai, e os Capitulos e dúvidas, que resolveo sobre ella.

A dita Lei he o principal fundamento de toda a nossa *Jurisprudencia Heroica*.; porque de seu entendimento depende não menos que o poder do Rei sobre as doações e alienações dos bens da Coroa, a particular natureza destes mesmos bens depois de doados e alienados, a ordem da sua successão, o poder e jurisdicção dos Donatarios, e outros direitos importantissimos: o que se não pôde bem explicar, nem entender sem hum profundo conhecimento do *Direito feudal*, do poder do Principe, da autoridade dos *Ricos-homens*, e Fidalgos até o tempo d'El-Rei D. João I. e depois nem sem o mesmo profundo conhecimento da constituição e indole da nossa Monarquia, do systema politico do governo em todos os Reinados, das Leis novas e posteriores á publicação da *Mental*, conformes ou contrarias á sua letra, e espirito, e da boa ou má intelligencia, que lhe dão os nossos Escriptores. Deste modo he que se deveria explicar a *Lei Mental*; o que ainda que fosse proprio do Compendio da Historia do Direito Patrio, que não he: os intelligentes sabem (*) se podia caber nelle huma semelhante explicação.

So-

(*) O Censor era Theologo da Congregação do Oratorio,
Nota do Editor.

Sobre os defeitos chamados de Commistão.

NOta primeiramente que eu dou a entender, que a Lusitania se não comprehende na Hespanha, e que os Portuguezes não são Hespanhoes; porque digo no §. IV. Nota (*): *Lusitani vero, et Hispani*: e no §. XIX. Not.: *consentiunt Lusitani Hispanique scriptores*: e no §. XXXI. Not.: *neque de bis nostri, aut Hispani scriptores*.

Como nestes tres lugares se me nota, que eu dou a entender, que a Lusitania não he parte de Hespanha, respondo com outros tres lugares, em que digo claramente que o he: o primeiro no §. XI. ibi: *Hispania ulterior*, sub qua Lusitania continetur, *Metelio contigit*: o segundo no §. XV. na Nota: *dubitari non potest, quod hujusmodi Magistratus Lusitaniae quoque, quae sub generali Hispaniae nomine veniebat, praeficerentur*: o terceiro na Nota ao §. XVIII.: *Nec etiam audeo affirmare, quod Municipia in Lusitania, et reliqua Hispania extinxerit*. (**).

Vê-se destes lugares claramente, que eu faço a Lusitania parte, e Provincia de Hespanha no sentido geografico, mas não no juridico; porque neste sentido Portugal não he parte, nem Provincia, nem Reino de Hespanha, nem os Portuguezes são Hespanhoes.

C ii

E

(*) Veja-se Monarch. Lus. tom. II. Liv. V. Cap. X. pag. 53, 54, aonde se comprova o mesmo com a autoridade dos marmores. *Nota do Editor*.

(**) Accrescem mais na *Praef.* pag. XX. da edição de 1800, que recommendo, as palavras seguintes: *Lusitania vero nostra a reliqua Hispania tandem aliquando segregata. Nota do Editor.*

E se deveria talvez advertir nesta differença juridica e politica, primeiro que se me notasse aquelle defeito, quando o houvesse, e eu me não explicasse nos lugares apontados. Mais na inscripção, que refere Resende no Liv. III. se contrapõe os Lusitanos aos Hespanhoes, o que julga digno de advertir-se o mesmo Resende, ibi: *Ubi illud animadversione dignum, Lusitanos separatim ab Hispanis esse positos.* Não se me deveria por tanto notar huma phrased usada dos Romanos, e comprovada pelos marmores.

Nota-se tambem como defeito de commissão dizer eu: *Hispani, Lusitanique scriptores*: e que deveria dizer: *Castellani* em lugar de *Hispani*: porque assim se explicão os nossos Escriptores antigos. He verdade que os Escriptores Portuguezes e Castellhanos do Seculo XVI., quando fallão de huns e outros, e de Portugal, e Castella, dizem muitas vezes, em contradicção de *Castella*, e *Castellani*, e não *Hispania*, e *Hispani*, *Portugallia*, e *Portucallenses*: como se vê na obra de Conestagio: de *Portugalliae et Castellae conjunctione*: de João Antonio Viperano: de *obtenta Portugallia*, em João Mariana, Resende, Teive, e muitos outros: mas não se pôde negar que *Hispani* he palavra Latina, e *Castellani* não; e que *Hispani* no marmore citado se toma separadamente de *Lusitani*. O que me basta não só para defeza, mas para se dever dizer antes *Hispani* do que *Castellani*: quanto mais que no Compendio, quando me pareceo necessario, para evitar toda a confusão, uso dizer antes: *Castella* do que *Hispania*, como se vê na Nota ao §. CXXVI. *ibi Dionysius Rex Legis Partitarum ab Alphonso X. Castellae Rege.*

No §. IV. aonde se diz, que os Fenicios principiárão a imperar em Hespanha pelos annos do M. 3200, antes de Christo 800, nota como defeito allegar eu para huma cousa tão antiga o Jesuita Mu-

san-

sancio: e nota o erro de Chronologia, porque o imperio dos Fenicios em Hespanha foi 1200 antes de Christo, como se póde mostrar pelos Escriptores Gregos e Latinos.

As palavras do Compendio na nota ao §. IV. são estas: *Phoenicia natio, terra marique potentissima, et jam tempore Salomonis celeberrima Hispanis imperare coepit ab anno m. 3200. ad 3300., si fides adhibenda est Joanni Dominico Musancio tab. septima chronol. V. aetatis; at in re ita vetusta, et tenebris maxime involuta nihil certo definiti potest.*

Como no dito §. IV. no fim se dizia que os Fenicios, Egypcios, Carthaginezes, e outros Póvos, vierão a Hespanha, accrescentei na dita Nota, emquanto aos Fenicios, que, na opinião de Musancio, o seu Imperio principiou no anno do mundo 3200; porque digo: *si fides adhibenda est Musancio*: o que não dou par certo, ibi: *At in re tam vetusta nihil certo definiti potest.*

Daqui vem que a opinião de Musancio, que eu referia, só com Musancio se podia provar, e que para este fim era Autor unico, singular, e o mais idoneo, e por consequencia parece não ser justa a Censura.

Vem tambem que eu não fiz minha a opinião de Musancio, que a não acreditei, ou tive por verdadeira, porque disse: *si fides adhibenda est: in re tam vetusta nihil certo affirmari potest*: e consequentemente, que não sou obrigado a defendella, nem merecia huma semelhante accusação.

Para mostrar a falsidade da época do Imperio dos Fenicios, traz o Censor que o templo de Hercules em Cadis foi fundado antes da destruição de Troia, a qual, segundo Eusebio, foi no anno 1184. e pelos Marmores 2009. antes de Christo, e que os Gregos 200 annos antes da dita destruição fundarão em Valen-

lença o templo de Diana, para o que cita a Plínio, e a Pomponio Mela.

Primeiramente como eu não segui, mas só referi a opinião de Musancio, e a referi como incerta e duvidosa, Musancio he quem deve responder; porque a mim me não importa, que ella seja verdadeira, ou falsa. E a respeito do anno da destruição de Troia, da verdade deste mesmo factó, do templo de Hercules fundado em Cadis, e de Diana em Valença, digo o mesmo que escrevi sobre o Imperio dos Fenicios: *In re tam vetusta, et tenebris maxime involuta nihil certo definiti potest*: nem eu sem mais prova devo crer a Plínio, pois que não he tão verdadeiro, e principalmente sobre hum factó succedido antes dellé mil e tantos annos. A Historia antiga he quasi toda fabulosa, imaginada ou desfigurada pelos Poetas, e póde-se duvidar della em grande parte, sem se incorrer no vicio do Pyrrhonismo.

Nota mais o Censor no mesmo lugar, dizer eu que reconhecer fundadas algumas Cidades em Hespanha parece ser prurito de mentir: *intemperans mentiendi libido videtur*: por quanto Estrabão reconhece na Bética, e na Galliza muitas Cidades fundadas por Menesthéo, e por Teucro; e porque Silio Italico faz a Tuy fundação de Diomedes.

Esta Censura não he como se pinta, eis-aqui as palavras do Compendio na nota ao §. IV: *De Egyptiorum, et Graecorum in Lusitania Imperio non liquet, de adventu tamen liquet. Pro certo autem adfirmare eosdem apud nos diu fixas possuisse sedes, et quamplurimas, certasque civitates in Lusitania Betica, e Tarraconia extruxisse intemperans mentiendi libido videtur.*

Foi esta nota ingerida ao dito §. IV. por occasião de nelle se dizer que os Fenicios, os Egyptios, os Carthaginezes, e outros Póvos estiverão na Lusitania.

Na nota declara-se o principio do Imperio dos Fenicios segundo Musancio, no caso de se lhe dever dar alguma fé; declara-se tambem o Imperio dos Cartaginezes, segundo Tito Livio, e outros, e a respeito dos Egypcios, e Gregos se diz que he certa a sua vinda a Hespanha, mas não o seu Imperio, e que he desejo de mentir affirmar que elles estiverão entre nós muitos annos, e que edificarão muitas, e certas Cidades na Lusitania, e Bética.

O Censor não prova, nem falla do seu Imperio, e permanencia; e a respeito das Cidades diz, que os Gregos fundarão muitas em Hespanha, mas não falla nos Egypcios, e a nota foi concebida de huns e outros, e sobre muitas Cidades, e não huma só: *Eosdem*: que são os Egypcios, e Gregos: *quam plurimas certasque civitates*: e para proceder a Nota, deverião mostrar-se Cidades fundadas pelos Egypcios.

Quanto mais que eu sem o dito vicio de Pyrrhonismo posso duvidar da vinda de Teucro, e Menesthéo a Hespanha, nem sou obrigado a acreditar a Estrabão em hum facto acontecido 1200. annos ou mais antes da vinda de Christo, e muito menos a Silio Italico sobre a fundação de Tuy por Diomedes. Tenho muita gente boa, que concorda comigo, e basta-me o nosso André de Resende.

O mesmo Resende duvida da fundação de Lisboa por Ulysses, posto que Estrabão o diga, e Ambrosio de Morales da de Corduba pelos Túrdulos, pelos Celtas, ou por M. Marcello, não obstante o lugar de Plinio. E que muito he que eu negasse, ou duvidasse em geral da fundação de muitas Cidades na Lusitania pelos Egypcios e Gregos? Da Cidade de Tuy fundada por Diomedes não fallei, mas se hei de dizer o que sinto, não creio em tal. Finalmente tanto creio eu na fundação dessas Cidades, como na vinda de Tubal a Hespanha, e na existencia dos Reis Ibe-

ro, Brigo, Tago, Caco, Beto, Gorgoris, Habis, e outros tantos, referidos não digo já por Beroso Escripitor Caldéo, e por João Annio Viterbiense, mas pelos Escriptores Justino, Macrobio, e Plinio. Sobre o que se pôde ver o que diz Gaspar Barreiros, e Luís Nunes na sua Hespanha Cap. III. e Resende Liv. III. Cap. I. e o que eu mesmo disse, além dos Escriptores que cito, na Nota, que se me censura.

Ultimamente na Nota citada o meu Mestre foi Resende no Liv. III., aonde aborrecendo contos fabulosos diz: *taedet fabularum*: com tanto que: *receptae antiquitati non derogemus*: antiguidade recebida chama elle aquella, que consta dos Escriptores Gregos ou Romanos, pois Fenicios, Carthaginezes não os temos: e ainda assim posto que Macrobio faça menção na Hespanha do Rei, ou Regulo Theton; Tito Livio, e Silio Italico de outro chamado Mandonio, e Indibilis; Plutarco de outros por nomes Corbin, e Orsua, e o mesmo Livio em varios lugares dos Reis Hespanhoes Herlamo, e Thurro; com tudo, o mesmo Resende não está por isto, e diz a este assumpto sobre os seus Reinados, e successões: *intemperans mentiendi libido videtur*: e estas são as mesmas palavras com que eu me expliquei a respeito da fundação de muitas Cidades, pelos Egypcios e Grego.

Diz o Censor que eu me engano quando digo que Leoyigildo destruiu o Imperio dos Vandalos, porque quem o destruiu forão os Suevos, como he expresso na Chronica de Idacio. Mas eu não disse tal: eis-aqui as palavras do Compendio na Nota ao §. XX.

„ *Alanorum in Lusitania imperium sub im-*
 „ *pio Atace periit, et partim ad Vandalos, qui*
 „ *Gallitiam sortiti erant, partim ad Suevos, qui*
 „ *Olisiponem tenebant, translatum fuit: Anleca, ul-*
 „ *timus Suevorum Regum, Lusitanis imperavit,*

„ eo namque apud Pacem Juliam vinculis constri-
 ;, cito, illorum Regnum desiit, et Gothicum sub Leo-
 „ vigildo incoepit: „ e para prova cito as Chronicas
 de Idacio, e João Biclarense, e os Escriptores Gre-
 gorio Turonese, Rodrigo de Toledo, e Saavedra.

Das ditas palavras, bem claras e intelligiveis,
 quem não vê, que a Monarquia Gothica succedeo á
 dos Suevos, e que Leovigildo os destruiu, e não aos
 Vandalos; porque fallo depois delles dos Suevos; di-
 go quem foi o seu ultimo Rei, e que lhe succedeo
 Leovigildo.

Nota dizer-se: *Isidorus, et Idacius His-
 palenses Episcopi*: ao que chama descuido vergo-
 nhoso; porque Idacio não foi Bispo Hispalense,
 mas de Galliza: confesso a censura, porque todo
 o mundo sabe, que Idacio não foi Bispo Hispalen-
 se. E em resposta digo que no Original está: *His-
 panienses Episcopi*: e que o amanuense ou copista
 em lugar de: *Hispanienses*: poz: *Hispalenses*: o que
 era muito facil. Tambem era de esperar que o Cen-
 sor attribuisse esta falta de duas letras ao copista, e
 não ao Autor; porque fallando de Idacio em muitas
 partes, nunca lhe chamou Bispo Hispalense, senão nes-
 ta.

O Censor com a autoridade de Santo Isidoro
 o faz Bispo de Galliza. Antonio Schoto adverte aos
 Leitores da Chronica de Idacio, que talvez fosse Bis-
 po de Merida na Lusitania, ou de Ossonoba na Be-
 tica, ou de Chaves, ou de Lamego, e que se inti-
 tulle por esta causa na mesma Chronica, *Lamecae,
 seu Lemicae*, ou como lê Vaséo, *Lamicae, urbis
 Hispaniarum, Episcopus* (*). Mas isto pouco, ou
 nada importa para o nosso caso.

D

No-

(*) Veja-se o que dissemos no *Panegy. Histor. Pasch. Jos.
 Mell.* pag. XXVIII. Nota do Editor.

Nota dizer-se no §. XXXVI. que o Condado de Portugal só fora Soberano, e independente na pessoa do Conde D. Henrique, depois do nascimento do Principe D. Affonso, e quer a razão disto: refuta esta opinião com o fundamento de que elRei D. Affonso VI. morreo no primeiro de Julho de 1109. e elRei D. Affonso nasceo, na opinião do Padre Santa Maria no seu Anno Historico, recebida nas nossas folhinhas de algibeira, a 25 do mesmo mez e anno, e na do Padre Brandão no anno seguinte de 1110, e que por huma ou outra sempre nasceo o dito Principe depois da morte do Avô, e por consequencia o seu nascimento não podia concorrer para a Soberania do Condado.

Em quanto á razão de se fixar a Soberania e independencia de Portugal depois do nascimento do Principe, ella se dá no §. antecedente, aonde se diz, que até esse tempo governarão em Portugal em nome de Affonso VI. os Condes Sisnando, Martinho Moniz, e mesmo D. Henrique nos annos de 1074, 1092. e 1094., como se lê na Nota do mesmo §.; e que depois de nascer o Principe, não consta que mais ninguém reinasse em Portugal além do dito Conde D. Henrique, como tambem se lê na Nota ao §. seguinte.

Assentando pois que D. Henrique foi Soberano, artigo de que nenhum Portuguez deve duvidar, e constando da Historia que os sobreditos Condes governarão Coimbra em nome d'elRei de Leão, antes do casamento e nascimento d'elRei D. Affonso Henriques, forçosamente se ha de dizer, que a independencia ou foi depois, ou que nunca a houve, e por consequencia que o dito Conde D. Henrique, e seu filho foi hum tyranno e usurpador.

Os Autores ahi citados vem a dizer isto mesmo; porque reconhecem, e provão que ao Conde D. Henrique se fez huma doação ou cessão livre deste

Rei-

Reino, e reconhecem tambem a dependencia que elle tinha do de Leão nos annos acima ditos, e que a não teve depois delles, e logo que nasceo o Principe D. Affonso I., e nos mesmos Autores, a que me remetti, se cita o Arcebispo D. Rodrigo de Toledo, que diz, que o Conde D. Henrique em vida de seu sogro se foi isentando de ir ás Cortes de Leão, tratando-se como Senhor absoluto; do que tudo se podia muito bem tirar a razão da dita differença. A que accrescento que esta he a mesma opinião, que se adoptou nos papeis impressos publicados por ordem ou a consentimento do Ministerio passado, que por nenhuma razão se devia combater, e muito menos ensinar outra, ainda que fosse, que não he, mais provavel.

A' d'úvida de Chronologia entre a morte d'el-Rei D. Affonso VI., e o nascimento do Principe seu Neto, se satisfaz dizendo-se que se não sabe verdadeiramente o dia da morte de hum, nem o do nascimento do outro, nem se saberá em quanto não apparecer a certidão do baptismo, e do obito, ou outro instrumento authenticico.

A respeito de Affonso VI., posto que Pelagio o faça morto em 1009., e Rodrigo Sanches, Bispo de Pelensa, dous annos depois em 1111., e o Conego Antonio Tarapha ainda muito mais depois em 1131., Vaséo na sua Chronica o faz morto em 1107. ou em 1108., e outros ainda antes: da mesma sorte o nascimento do Principe D. Affonso por João de Barros he assignado no anno de 1106., pelo Livro de Noa de Santa Cruz em 1109., por Brandão em 1110. Deixo outras opiniões, e basta o que fica dito para se mostrar, que não val o argumento tirado de huma Chronologia duvidosa para se impugnar o que disse da independencia deste Reino.

Censura mais dizer na Nota ao §. XXXVI. que os Autores Castelhanos não mostrão instrumento au-

thentico, com que provem a sujeição e vassallagem do Conde D. Henrique depois do nascimento do Principe, e aponta dous, a que chama authenticos, tirados da historia Compostellana, aonde se diz, que a Rainha D. Theresa: *Fastu superbiae elata, terminos justitiae egrediebatur, et nullum Regi servitium de Regno, quod ab eo tenere debebat, exhibere dignabatur*: e de seu filho: *Quod ipse Infans, vitio superbiae elatus, Regis dominationi subijci noluit, sed adepto honore contra eum arroganter intumuit.*

Está muito mal advogada a causa a favor dos Castelhanos; porque primeiramente não se deve chamar á Historia de Sant-Iago feita por tres Conegos desta Igreja, instrumento authenticico, e o contrario he não entender, ou não querer entender, a significação juridica desta palavra: só se chama instrumento authenticico aquelle, que tem fé pública, como são as escripturas feitas por Tabellião, os actos judiciaes, os testamentos depois de approvados, as Doações Regias, as Leis, e outros papeis desta natureza, achados e guardados em cartorios públicos: a Historia Compostellana ordenada por dous Conegos he huma escriptura ou obra particular, e bem particular, que só merece crédito no que diz pela sua razão e autoridade intrinseca, assim como todo qualquer escriptor; mas não tem nenhuma fé, nem autoridade extrinseca.

Se os tres Conegos Autores da dita Historia comprovassem o que dizem com algum documento antigo authenticico e fidedigno, veriamos o que se lhe havia de responder; mas o seu simples dito sem outra prova não merece resposta, e ninguem poderá chamar a este simples dito, e asserção de tres Conegos Castelhanos monumento authenticico em hum ponto tão interessante e favoravel á sua Nação.

Mas eu quero que seja instrumento authenticico

o dito de tres Conegos sem mais prova: ainda assim se não mostra delle a sujeição de Portugal, mas o contrario; porque os ditos Conegos contão que a Rainha D. Theresa, e seu filho não querião sujeitar-se a elRei de Leão, nem fazer-lhe serviço; e daqui só se mostra, que a Rainha D. Urraca e elRei levarão a mal a independencia de Portugal; mas por isso mesmo ella se mostra.

Nota dizer, que Innocencio II. confirmára a elRei D. Affonso o titulo de Rei; porque ainda que assim se prova da carta do mesmo Papa, que publicou Brito, e Brandão, devia fazer-me cargo das difficuldades, que contra esta carta attribuida a Innocencio II. oppoz o Padre Flores, como são chamar-lhe o Papa Lucio II., successor de Innocencio, Duque na carta que lhe escreveo, intitulado-se D. Affonso Rei; e dizer Innocencio III. em huma carta a D. Sancho I., que o primeiro Papa, que confirmou o titulo de Rei a D. Affonso I., fora seu predecessor Alexandre III., trinta annos posterior a Innocencio II.

Se o Censor confessa que eu sigo huma opinião approvada por hum instrumento authenticico e genuino, qual he a carta de Innocencio II., por tal tido e havido por Gaspar Alvares de Lousada, e pelos Chronistas Brito, e Brandão, aonde cahe ahi a Censura?

Os dous argumentos do Censor, acima referidos contra a carta de Innocencio, não são do Padre Flores na sua origem, mas sim do Chronista Brandão, que os refere no lugar citado no Compendio, e lhe responde, e a outros muitos, e eu a elle me reportei. E Brandão por ser Escriptor nosso, e mais antigo, e fidedigno na materia, do que o Padre Flores, deveria talvez ser antes allegado.

Eu porém fui tão acautelado no Compendio, que sómente referi, que Innocencio II., e Alexandre III. tinhão confirmado o titulo de Rei, não approvando, mas referindo-me na materia aos ditos Brito, e Bran-

Brandão. Eis-aqui as palavras, que se lêem no meio do §: *Innocentius postea II. et Alexander III. litteris humanissimis ad eum datis Regis titulum, quo jam a memorabili praelio utebatur, confirmarunt.* E isto he verdade, seja ou não suppositicia a carta de Innocencio; e porque he certo que a confirmação se attribue ou a Innocencio II., ou a Alexandre III., e muitos querem que a Lucio II. ou a Eugenio III., segundo as diversas opiniões, que refere Lima na sua Geografia tom. 1. cap. 3., que a mim me não importavão.

Censura mais no dito lugar dizer eu que a sujeição, que elRei D. Affonso Henriques prometteo ao Papa foi: *in spiritualibus*: porque as palavras: *Hominium facio, et miles ero divi Petri*: de que elRei usou, denotão sujeição temporal.

Não sei que razão haja para se querer á força fazer este Reino não digo já pensionario, o que se poderia de algum modo soffrer, mas feudatario de Roma. Aquella promessa foi feita ou por mera devoção, ou (se hei de dizer o que entendo) por politica, para captar a affeição do Papa pela grande crença, que naquelles seculos e nos seguintes tinham os povos na sua autoridade sobre as mesmas materias temporaes, e em contraposição das pretensões de Castella; e assim o entendo, porque tenho a elRei D. Affonso Henriques por tão grande politico como guerreiro. As palavras: *Hominium facio, miles ero divi Petri*: como se ajuntão e applicão a S. Pedro, não significão feudo, nem subordinação alguma temporal, de que S. Pedro a exemplo de JESUS CHRISTO, seu divino Mestre, nunca cogitou.

Nota mais dizer-se que as Cortes de Lamego são tiradas de públicos e authenticos instrumentos; porque Brandão as poz em dúvida; porque Salazar de Castro nas *Glorias da Casa de Farnesi* as impugna; porque pelas regras da critica não he instrumen-

to authenticos o que se achar em algum cartorio ; e porque em fim he dar motivos de rir aos Castelhanos , que as suppõe fingidas depois da morte do Senhor Rei D. Sebastião , e desafallos com huma tal absoluta , que agora mais que nunca estão álerça vigiando tudo o que sahe de entre nós.

Não satisfeito o Censor com fazer este Reino dependente de Castella , e dar por suppositicia a Doação d'elRei D. Affonso VI. , e com o fazer feudatario de Roma , e sujeito á Curia no temporal , pretende nesta censura , que sejam falsas e fingidas as suas primeiras Cortes , sendo ellas approvadas em Leis públicas , feitas tambem em Cortes , nos Estatutos Académicos , nos papeis escriptos por ordem do Ministerio passado , e dos antecedentes , e sendo tidas e havidas por verdadeiras pelos nossos Escriptores , e sustentadas por elles , em contraposição de huma Nação inteira.

Quero suppôr por hum pouco que este artigo e todos os acima ditos são falsos , ou duvidosos. Sendo outra a crença , e o juizo da Nação declarado por tantas Leis , e factos decisivos , póde o Cidadão por palavras , ou por escripto deixar de conformar-se com o seu juizo , e dizer ou escrever que he falsa , ou duvidosa a Doação , ou cessão de Affonso VI. , que Portugal deve sujeição temporal a Roma , e que são fingidas as Cortes de Lamego ? E o Professor de Direito Patrio , que tem por obrigação ensinar aos seus Ouvintes o respeito , que se deve ás Leis , poderá sem crime dizer-lhes , que he falsa , ou duvidosa huma cousa , que a Nação , que a Sociedade inteira , e as Leis dão por certa e verdadeira ?

As Cortes de Lamego tendo-se , e dando-se por verdadeiras , de necessidade havião de ser tiradas de monumentos authenticos ; porque de outra fórma o não serião ; e nesta certeza deve estar todo o Vassallo depois de as ver approvadas pelo Imperante , e não

se me devia censurar huma semelhante asserção pertencente ao Officio geral de todo o Cidadão , e ao particular daquelle , que tem ao seu cargo o ensino da mocidade. Assim he que Brandão as poz em dúvida , por não ver a Escripura original , mas elle mesmo as defende das dúvidas , que se podião oppôr contra a sua existencia no cap. XIV. do liv. X. E o Chronista Fr. Manoel dos Santos citado no Compendio no Liv. XXIII. cap. XXIX. attesta , que a escriptura das mesmas Cortes se guardava na Camara de Lisboa em hum Livro chamado: *Do porco espin.*

Ora huma Escripura , que se achou no cartorio público da Camara da Capital do Reino , sempre he instrumento mais authenticico do que a Historia particular Compostellana feita por tres Conegos ; e não pecca contra as régras da crítica o que assim lhe chamar. As razões e fundamentos do Genealogico Salazar de Castro são em substancia os mesmos dos Autores Castelhanos , a que se tem respondido em livros inteiros , e de que se faz cargo Brandão.

Onosso D. Antonio Caetano de Sousa no Apparato para a Historia Genealogica da Casa Real , tom. I. pag. 217. n. 29. fazendo menção de Salazar com grandes elogios diz : Que Salazar por capricho seguiu a opinião contraria á sua sobre a origem do Conde D. Henrique , e que sem fundamento negava as Cortes de Lamego , e tocava outros pontos , e que de nenhuma sorte provava o que o seu engenho pretendia ; e que se convencia por demonstração contra os seus mesmos principios. Eis-aqui o juizo , que Sousa , e todos fazem de Salazar nas cousas de Portugal.

Nem eu posso crer que os nossos visinhos se rião de se dizer hoje , que as Cortes de Lamego são certas ; porque sempre assim se disse em papeis públicos publicados neste governo , e no passado ; nem isto he alguma novidade , que lhes faça estranheza ;

nem

nem eu posso atinar a razão, porque elles agora mais que nunca estão áleria, vigiando tudo o que sahir dentre nós. Todos os annos na Universidade se defende a existencia destas Cortes em Conclusões impressas, que se espalhão por toda a Europa.

Na intelligencia de serem as Cortes suppositicias, não reputa o Censor conveniente, nem verdadeiro dizer-se na Dedicatoria que S. Magestade em virtude dellas subio ao Throno; porque succederem as femeas na falta de varão, era hum Direito geral em toda a Hespanha, e de quasi toda a Europa; mas como as Cortes são, ou se devem ter por verdadeiras depois da approvação pública, não procede a Censura. Em quanto ao inconveniente, não posso entender qual elle seja: he porém certo que dellas tambem se deduz hum grande direito de S. Magestade á Coroa Portugueza; e não se diz na Dedicatoria que se as não houvesse, não seria S. Magestade Soberana; mas, ainda que não fossem necessarias, sempre ouvi que: *Quod abundat, non nocet*. O tratado da habilidade das femeas para os Reinos e Imperios não he deste lugar.

Repara mais dizer eu que o Papa Innocencio III. no Cap. *Grandi* alludira ás Cortes de Lamego nas palavras: *Jure Regni eidem succederet*: ou porque devia declarar que este pensamento tinha occorrido primeiro a Brandão sobrinho, ou porque não he sólido, pois que bastava ser hum costume geral de succeder hum Irmão a outro, para o Papa dizer o que disse.

Confesso que não sabia que o pensamento era de Brandão, e assim mal o podia citar: a intelligencia das sobreditas palavras he natural, e por isso logo me occorreo sem trabalho a primeira vez que li o Cap. *Grandi*.

Mas não levo a bem a censura de que tem mais de especiosa do que de sólida a intelligencia, e muito menos a razão, que se aponta de ser costume suc-

ceder o irmão a outro irmão, e de se referir por tanto o Papa a este costume nas ditas palavras. Succeder *jure Regni*: não he succeder por costume, mas por huma Lei do Reino; os Juristas, quando fallão do costume, ou se explicão pela palavra: *Consuetudo*; ou quando lhe chamão *jus*, sempre accrescentão *non scriptum*: e *jus Regni* na sua frase não he hum costume, nem ainda huma Lei pública particular, mas sim huma Lei pública d'Estado, e Fundamental. Não he necessario allegar Autores para prova de humas noções tão claras; e por outra parte não he verdade dizer que o irmão succede a outro por costume; porque succede por Lei em todo o mundo. E venho a concluir que o Papa, dizendo que Affonso havia de succeder a Sancho, se morresse sem filho: *jure Regni*: fallou da Lei Nacional feita por todo o Reino, isto he, das Cortes de Lamego, por não haver outra Lei do Reino até áquelle tempo.

Censura tambem dizer eu que elRei D. Affonso II. fora o primeiro que fez leis geraes, não porque assim não seja, pois confessa que assim o dizem os nossos Escriptores, mas porque julga contradicção, existindo as Cortes de Lamego, nas quaes se fizeram Leis *de nobilitate, judiciis, et delictis*: e manda estar de sobre-aviso por ser este hum argumento *ad hominem*, de que Salazar de Castro se serve para mostrar a falsidade das ditas Cortes.

Deste argumento se fez cargo antes de Salazar Brandão citado no Compendio; e não he justo tirar-se-lhe a gloria, nem se deve dissimular. Não aponta Brandão a resposta, por não pertencer ao officio de Chronista; mas ella he clara a quem sabe a differença de huma Lei d'Estado, e Nacional á Lei feita no Gabinete do Imperante, ou em Cortes: a Lei Nacional, e d'Estado nunca vem debaixo do nome de Lei; e para se entender he necessario, que della se faça especifica menção, ou pela sua excellencia, e au-

toridade, ou porque verdadeiramente semelhante Lei tem mais de pacto social, do que de Lei; o que não he preciso averiguar. O certo he que pelas Leis dos Romanos, dos Francezes, e outras Nações não entendem os Professores os pactos Sociaes, ou Leis Fundamentaes do Estado; como são as Leis chamadas *Regia*, e *Salica*, e outras, sem as nomearem. E daqui se vê, que o argumento de Salazar, ou de Brandão, que elle oppoz a si mesmo, não tem força.

E para nada di' simular que possa fazer contra mim, dirá talvez o Censor, que as Leis da nobreza, dos juizos, e das penas, que vem nas ditas Cortes não são d'Estado, assim como a Lei da successão do Reino, e que se governão por outras regras, pois que o Principe as póde revogar, e não aquella. Assim he: mas como as ditas Leis forão ordenadas naquella grande Assembléa da Nação congregada principalmente para fazer a Lei da successão, como accessorias do principal, e nelle inherentes como partes no todo, tomão para este effeito a sua mesma natureza: e por tanto sem especial menção não vem debaixo do nome geral de Leis.

Nota tambem chamar-se Affonso o Sábio, Avô do nosso Rei D. Dinís, XI., sendo elle o X. deste nome. Os Escriptores assim o nomeão algumas vezes; mas a verdade he que a conta de X. he a melhor, e a verdadeira (*). Eis-aqui como eu procedo de boa fé, e agradeço a Censura, que não era de consequencia; porque quando se cita sempre se denomina, ou como Autor das *Leis das partidas*, ou debaixo do titulo de *Affonso o Sábio*. Ainda assim no Compendio na nota ao §. CXXVI. Affonso Sábio se diz X. nas palavras seguintes: *Leges Partitarum ab Al-*

E ii

phon-

(*) Veja-se o que se diz no *Panegy. Histor. Pasch. Jos. Mell.* pag. XXVIII. Nota do Editor.

phonso X., Castelle Rege: donde se mostra ser erro do amanuense o augmento do número.

Não posso porém conformar-me com a Censura sobre o appellido de *João de Aregas*, e para mim tem mais autoridade neste ponto Fr. Luis de Sousa, e a sua inscripção sepulchral no Convento de Bemfica, do que D. Antonio Caetano, e José Soares da Silva. Refiro-me ás razões, e documentos, que ajuntou o célebre Montarroyo em hum titulo genealogico, que escreveo sobre a familia dos Aregas: a materia he de tão pouca consideração, que não merece que nella gaste o tempo, não digo já o homem occupado, mas o mesmo ocioso. Siga cada hum a opinião que quizer.

Não entendo com tudo que o Compendio passa sem defeitos, o que seria loucura: pois vejo que basta tello com alguma reflexão, para se conhecer que pela abundancia de frases, por alguma falta de igualdade, e alguns periodos trabalhados demasiadamente, e tambem pelo prurito de citar muitos Autores, que era o vicio dominante no tempo, em que elle se fez, he Obra de Escripitor principiante. Por estes e outros defeitos, que ninguem melhor do que eu conhece, sempre fugi á sua impressão, e cedi agora em obsequio da Academia. E concluo que o seu pequeno merecimento consiste em ser huma Obra original, feita por obrigação do Officio em poucos mezes, com boas intenções, e em hum Paiz, aonde ha tanta falta de livros, como se sabe. Lisboa 22 de Novembro de 1786 (*).

(*) Em 15 de Setembro de 1786 se distribuiu o Compendio da Historia do Direito Patrio ao Censor. Em 3 de Novembro seguinte apresentou elle a Censura. Em 27 do mesmo mez se lêo na Mesa Censoria a Resposta do Autor sobre os Reparos do Censor. Os sete Deputados, de que se compunha a Mesa, todos uniformemente votarão contra o Censor, que o Autor do Livro tinha satisfeito cabalmente a cada hum dos Reparos.

que não havia no Livro cousa, que emendar, e que se dêsse á estampa. O Censor pediu Consulta a S. Magestade na fórma do Regimento da Mesa tit. 8, ficando *pro interim* suspenso o Despacho do Livro. Os fundamentos da Consulta erão: 1.º Que a Resolução da Mesa era injuriosa a elle Censor, e suspeita de parcialidade: porque de vinte e tantos Reparos, nenhum a Mesa tinha julgado digno de emendar-se, e que deste modo o reputava a elle Censor por totalmente ignorante do que he Methodo, do que he Critica, e do que he Historia, quando a presumpção, e a escolha, que S. Magestade fez delle, o reputava capaz de julgar fundamentalmente de todos estes assumptos: 2.º Que em hum Livro desta natureza tudo devia ser limado, tudo puro, tudo optimo, para então se poder dizer com Augusto: *Sat cito, si sat bene*: e que por isso os Estatutos da Universidade querião que semelhantes Livros passassem pelo exame da Faculdade, pelo da Real Mesa Censoria, e pelo do Procurador da Coroa, e ultimamente pelo do Real Gabinete: 3.º Que a Mesa não podia licenciar a final este Livro, porque a approvação delle reservava S. Magestade ao seu immediato conhecimento, depois de ter precedido Consulta da Faculdade respectiva, e de ser ouvida a Mesa Censoria na fórma dos Estatutos da Universidade, Liv. 2. Tit. 14. Cap. 1. §. 11, 12, 13, e Liv. 1. Tit. 6. Cap. 1. §. 8, 9, 10, 11, 12, e do Regio Aviso de 6 de Março de 1774: 4.º Que a Mesa se devia considerar inhibida para licenciar a Obra na conformidade dos Estatutos da Universidade de Liv. 1. Tit. 6. Cap. 4. §. 4. e Liv. 2. Tit. 14. §. 15, em que se determina que se não imprima Obra de Doutor das Faculdades Iuridicas com declaração do seu grão, sem que primeiro seja approvada pela Congregação. E oppondo-se-lhe a Mesa, dizendo que devia antes de censurar a Obra allegar com os ditos Estatutos, para se poupar ao trabalho da Censura, e ao Autor o enfado de se defender: disse que quando se lhe distribuiu o Livro, não estava presente nos ditos Estatutos. (Ha huma cópia desta Consulta, como se diz no Art. 3. pag. 44. do *Catalogo das Obras de Antonio Pereira de Figueiredo*, impresso em 1800.) Deo-se vista de tudo ao Procurador da Coroa em 11. de Dezembro de 1786, como dissemos na Nota ao *Panegy. Histor. Pasch. Jos. Mell.* pag. XXVIII. Este entre outras cousas não vulgares respondeo o seguinte: *Que examinando a Obra, via que ella desempenhava convenientemente o seu melindroso assumpto: que o Autor conformando-se com os Estatutos da Universidade, de que era Membro e Socio, entrou na honrada fadiga de tecer a Historia do Direito Patrio, que estava ensinando na dita Universidade com grande vantagem sua e da Nação: e que o azedume da Censura não parecia proprio de hum Philosopho, que ama e que procura*

a verdade. Acha-se por inteiro esta resposta entre outros muitos sabios Manuscriptos portuguezes e latinos, de que he Autor o célebre Chancelér Veiga, Varão Lusitano, que nunca se deve nomear sem prefação, e do qual já fizemos honrosa memoria na Nota ao *Panegy.* *Histor.* acima citada. O Compendio, de que se trata, assim como o das Instituições do Nosso Direito, são hoje classicos na Universidade de Coimbra por determinação Regia de 7. de Maio de 1805; e por estes Compendios se explicou logo no segundo anno da Reforma da Universidade até o presente o immenso cáos das nossas Leis, que o seu Autor foi o primeiro que entre nós reduziu a Elementos, que servem hoje como de fio de Ariadne no intracadissimo labyrintho. *Nota do Editor.*


F I M.

Página de Controlo





HISTORIA
DO DIREITO
—
MISCELLANEA
IV



Sala	e
Gab.	
Est.	13
Tab.	4
N.º	